SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927019 - MG (2024/0244024-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VALERIA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	VALERIA SILVA ROCHA - MG201731
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AGUSTINELLY DE OLIVEIRA CRUZ FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	DHEISON RIBEIRO AQUINO
CORRÉU	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS
CORRÉU	:	NICOLAS THIAGO ISMAEL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com pedido de desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Paciente condenado por portar 3,30g de maconha, com alegação de que a droga era para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao crime de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. Ausência de provas suficientes para caracterizar a destinação mercantil da droga.

4. A similitude fática entre o paciente e o corréu justifica a extensão dos efeitos da decisão, conforme art. 580 do CPP.

5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga permitem concluir que o objetivo era o consumo próprio.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão dos efeitos desta

Documento eletrônico VDA44486747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:22
Código de Controle do Documento: 3d1897d1-3dd7-4763-807e-79a607f558fc

decisão ao corréu Nicolas Thiago Ismael, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:22
Código de Controle do Documento: 3d1897d1-3dd7-4763-807e-79a607f558fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927019 - MG (2024/0244024-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VALERIA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	VALERIA SILVA ROCHA - MG201731
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AGUSTINELLY DE OLIVEIRA CRUZ FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	DHEISON RIBEIRO AQUINO
CORRÉU	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS
CORRÉU	:	NICOLAS THIAGO ISMAEL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com pedido de desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Paciente condenado por portar 3,30g de maconha, com alegação de que a droga era para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao crime de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. Ausência de provas suficientes para caracterizar a destinação mercantil da droga.

4. A similitude fática entre o paciente e o corréu justifica a extensão dos efeitos da decisão, conforme art. 580 do CPP.

5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga permitem concluir que o objetivo era o consumo próprio.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44486221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: eaba14d2-a349-4046-bc6b-e512f57c1a98

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 38 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de AGUSTINELLY DE OLIVEIRA CRUZ FILHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e de 193 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *A impetrante sustenta a possibilidade de desclassificar a conduta imputada ao paciente para a figura típica do art. 28 da Lei Antidrogas.*
>
> *Afirma que não teria ficado comprovada a destinação mercantil da droga apreendida em poder do paciente (3,30g de maconha), no interior da unidade prisional em que se encontrava custodiado, no Município de Luz/MG.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a desclassificação criminal da condenação nos termos propostos.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

No caso, recebo a presente solicitação como um pedido de prorrogação dos efeitos da decisão anteriormente concedida no HC n. 923.721/MG.

A jurisprudência desta corte é remansosa no sentido de que "(...) O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso, ou seja, frise-se que a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois

Documento eletrônico VDA44486221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: eaba14d2-a349-4046-bc6b-e512f57c1a98

requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais) - (AgRg no HC n. 780.474/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022). (AgRg no RHC 180888 / RS, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/08/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 31/8/2023. Grifo acrescido.)

Dispõe o art. 580 do CPP que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

São duas, portanto, “as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise per saltum do título processual” adotado como paradigma, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (RE 1313494 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022).

No presente feito, observa-se o paciente foi denunciado e ao final condenado porque "trazia consigo, para fins comerciais, cinco “buchas” (3,30g) do entorpecente “Cannabis Sativa de Lineu”, conhecido como “maconha” (e-STJ fl. 15).

Não se controverte acerca da existência da relação de similitude entre as situações do paciente e o atual requerente.

Verifica-se que o caso em tela envolve um concurso de agentes, uma vez que tanto o paciente originário quanto o requerente respondem pelos mesmos fatos delituosos, descritos na denúncia como praticados em coautoria, configurando a hipótese de pluralidade de acusados que agiram em conjunto no mesmo contexto fático.

A decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* a Dheison Ribeiro Aquino fundamentou-se nos seguintes argumentos:

> *O acórdão ora combatido afirmou que a desclassificação não seria possível a partir de argumentos relacionados ao critério do local e das condições em que se desenvolveram as condutas: (i) tentativa de*

Documento eletrônico VDA44486221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: eaba14d2-a349-4046-bc6b-e512f57c1a98

adentrar na Unidade prisional com diversas porções de maconha e (ii) entorpecentes fracionados para venda (e- STJ fl. 158). Porém, nenhum desses argumentos prospera.

O primeiro não é verdadeiro, pois verifica-se que o paciente estava na rua quando engoliu aquela pequena quantidade de droga e foi então levado ao presídio. Ou seja, não era situação na qual o paciente engoliu a droga e tentou entrar no presídio, mas sim situação na qual, ao ser abordado pela polícia, engoliu a droga e foi preso em flagrante.

É o que se extrair da própria narrativa feita na denúncia: "Conforme apurado, no dia 31 de março de 2023, na cidade de Luz/MG, Agustinelly e Dheison foram presos em operação policial de combate ao tráfico de drogas, quando, então visando levar entorpecentes para o interior do presídio a fim de comercializá-los" engoliram as drogas (e-STJ fl. 137).

O segundo (forma de acondicionamento), em que pese ser verdadeiro, não é capaz de infirmar a conclusão retirada da quantidade e natureza da droga. Isso porque se o paciente estava na rua quando engoliu as drogas acondicionadas daquela forma é plenamente possível que as tivesse acabado de comprar para consumir. Ou seja, a forma de acondicionamento, se valorada com as demais circunstâncias, permite que se conclua que o objetivo era o consumo próprio.

Não foram destacadas circunstâncias sociais e pessoais do paciente e há somente uma condenação anterior transitada em julgada. Porém, isoladamente considerada uma condenação anterior, que sequer se sabe se foi por tráfico de drogas, não abre a possibilidade de que se conclua que o objetivo do paciente ao portar aquela ínfima quantidade de maconha na rua e a engoli-la quando da chegada policial era diverso do consumo próprio.

Sendo assim, a conduta atribuída ao paciente se amolda ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06, pois trazia consigo, mais especificamente no interior de seu corpo, drogas que, pelos critérios jurídicos estabelecidos pelo legislador, se pode atribuir como sendo para consumo pessoal.

Dessa forma, a fundamentação que ensejou a concessão da ordem de *habeas corpus* ao paciente original não possui caráter exclusivamente pessoal. A necessidade de desclassificação da conduta, por sua natureza objetiva, afeta não apenas Dheison, mas também o requerente que está na mesma situação jurídica.

Além disso, a similitude fática é clara. Logo, as razões que justificaram a concessão da ordem ao primeiro paciente aplicam-se de maneira idêntica ao corréu requerente, não havendo distinção significativa entre as suas situações jurídicas.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, considerando que ficou preso preventivamente ao longo da instrução, entendo que já houve o cumprimento das sanções previstas no mencionado tipo penal, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico VDA44486221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: eaba14d2-a349-4046-bc6b-e512f57c1a98

Estende-se os efeitos desta decisão ao corréu Nicolas Thiago Ismael, nos termos do art. 580 do CPP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44486221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:48
Código de Controle do Documento: eaba14d2-a349-4046-bc6b-e512f57c1a98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0244024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 927.019 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009446220238130388 9446220238130388

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VALERIA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	VALERIA SILVA ROCHA - MG201731
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AGUSTINELLY DE OLIVEIRA CRUZ FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	DHEISON RIBEIRO AQUINO
CORRÉU	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS
CORRÉU	:	NICOLAS THIAGO ISMAEL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Nicolas Thiago Ismael, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:49:03
Código de Controle do Documento: 5D1B5ADB-8B6D-4E0A-88F7-059ADBAB82A1